



## PROCURADORIA

### PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 81/2021.

AUTORIA: Ver. Prof. Fransuá.

EMENTA: “INSTITUI a divulgação no site oficial da Prefeitura do Município de Manaus de informações sobre obras públicas paralisadas, os motivos da paralisação, o período de interrupção e a nova data prevista para término”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

#### PARECER

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A DIVULGAÇÃO NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANAUS DE INFORMAÇÕES SOBRE OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS, OS MOTIVOS DA PARALISAÇÃO, O PERÍODO DE INTERRUPTÃO E A NOVA DATA PREVISTA PARA TÉRMINO - DIREITO DE TRANSPARÊNCIA - MATÉRIA NÃO RESERVADA À INICIATIVA DO EXECUTIVO - REGULAR TRÂMITE - ART. 61 DA CF, E ART. 22 DA LOMAN.

#### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Ver. Prof. Fransuá que “INSTITUI a divulgação no site oficial da Prefeitura do Município de Manaus de informações sobre obras públicas paralisadas, os motivos da paralisação, o período de interrupção e a nova data prevista para término”.

Deliberado em 29/03/2021.



Distribuído para emissão de parecer em 30/03/2021.

É o relatório.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que dispõe sobre a divulgação no site oficial da Prefeitura do Município de Manaus de informações sobre obras públicas paralisadas, os motivos da paralisação, o período de interrupção e a nova data prevista para término.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, *caput*, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, o art. 58, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Em conjunto à iniciativa, deve-se analisar se a matéria é ou não daquelas limitadas pelo art. 59, da Lei Orgânica do Município de Manaus:



Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Assim, é possível extrair o seguinte entendimento: a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, em regra, é comum. Já a iniciativa privativa, por ser uma norma de natureza restritiva, é exceção.

Na proposta, observa-se que a proposta não adentra às matérias reservadas ao Executivo prevista no art. 59, da LOMAN.

Nesse sentido, vide a seguinte apreciação pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Pretensão em desfavor da Lei nº 5.887/2019 do Município de Valinhos, que dispõe sobre a divulgação de licenças ambientais concedidas ou renovadas em site oficial do Executivo, nos termos seguintes: Fica estabelecida a divulgação trimestral, em site oficial do Poder Executivo, de toda licença ambiental concedida ou renovada pela administração pública do Município de Valinhos. Alegação de que a Câmara Municipal extrapolou os limites de suas atribuições, invadindo competência reservada ao Executivo, que cria obrigação irrazoável à administração do Município. A lei atacada trata da divulgação de licenças ambientais concedidas ou

renovadas, por simples inserção em site oficial do Executivo. Matéria referente à transparência administrativa. Alegação de obrigação irrazoável à administração. Inocorrência. Iniciativa concorrente do Poder Legislativo. Dever de transparência inerente à administração pública. Inexistência de nova obrigação a ser imposta ao Município. Precedentes desta Corte. Ação improcedente. (TJ-SP - ADI: 22811043520198260000 SP 2281104-35.2019.8.26.0000, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 24/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/02/2021).

Por outro lado, está dentre aquelas com obrigatoriedade transparência, nos seguintes termo da LOMAN:

Art. 209. O planejamento municipal se orientará pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis, com ênfase para educação, saúde, saneamento, trabalho, cultura e reorganização urbanas;

Dessa, forma, a proposta de se criar mecanismos de transparência não está dentre as matérias reservadas ao Executivo, razão pela qual poderá tramitar regularmente.

### 3 – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao regular trâmite da proposta.

É o parecer.

Manaus, 22 de abril de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



**EDUARDO TERÇO FALCÃO**  
Procurador

